



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

**PARECER JURÍDICO Nº 193/2021 de 02 dezembro 2021.**

**ORGÃO SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

**INTERESSADO:** A F BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 27.828.853/0001-72.

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2021 - FMS.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU - PA.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU - PA. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.**

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com o pedido justificado, para o 2º Termo Aditivo o qual solicita a prorrogação vigência, para os itens do contrato Nº 20210112, cujo o objeto é Aquisição de Medicamentos, Insumos e Equipamentos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu - PA, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo supramencionado oriundos do Pregão Eletrônico nº 004/2021-FMS firmado com a empresa A F BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 27.828.853/0001-72.

Foi carreado aos autos o ofício nº 1.820/2021-GAB/SMS, encaminhado a solicitação e justificativa para a prorrogação de vigência, bem como foi juntado ao processo, cópia do contrato originário, extrato de contrato, certidões negativas fiscais e trabalhistas da empresa, termo de autuação, autorização da autoridade superior.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

### **DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS**

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §1º, inciso IV e § 2º e art. 65, inciso II, alínea “d”).



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II- por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (..).”**

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo, justificativa do fiscal do contrato, 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.**

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças da sede da licitante, válida; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, e que no decorrer da prorrogação de vigência seja elaborado um novo processo licitatório para aquisição do objeto em tela, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu – PA, 02 de dezembro de 2021.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA